



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

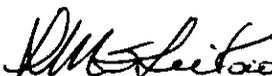
Processo nº. : 13161.000009/96-44
Recurso nº. : 115.375
Matéria : IRPJ - Ex: 1995
Recorrente : SIRLEI DE ANDRADE SOARES (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 07 de julho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.411

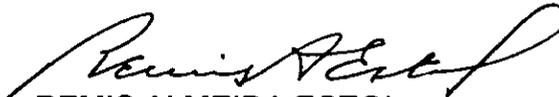
IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A entrega espontânea, embora a destempo, da declaração de rendimentos, exclui a imposição de penalidade face ao disposto no artigo 138 do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIRLEI DE ANDRADE SOARES (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13161.000009/96-44
Acórdão nº. : 104-16.411
Recurso nº. : 115.375
Recorrente : SIRLEI DE ANDRADE SOARES (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Contra a empresa SIRLEI DE ANDRADE SOARES, inscrita no CGCMF sob o n.º 02.749.190/0001-70, foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 01, através do qual está sendo acusada de atraso na entrega da declaração de rendimentos de IRPJ do exercício financeiro de 1995, ano-calendário de 1994.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"Que não apresentou a declaração de rendimento do IRPJ Ex. 1995 por ter passado por dificuldades financeiras que motivaram a paralisação das suas atividades, apenas entregando-a em 10/01/96 porque pretende retomar seus negócios. Afirma que a notificação de lançamento foi lavrada sem que tenha sido notificada ou intimada de qualquer ato ou ação fiscal antes da apresentação espontânea da declaração, o que o isentaria de qualquer autuação conforme o artigo 138 do CTN."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

A natureza jurídica da multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos é de multa de mora do Direito Tributário, e a ela não cabe o benefício do instituto da denúncia espontânea, a qual não se aplica às obrigações com prazo de vencimento marcado.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13161.000009/96-44
Acórdão nº. : 104-16.411

Devidamente cientificado dessa decisão em 16/07/97, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 30/07/97 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douda procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. A. C.', written over the text 'É o Relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13161.000009/96-44
Acórdão nº. : 104-16.411

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Tratam os presentes autos de Multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica, apresentada pelo contribuinte espontaneamente e antes de qualquer procedimento de ofício.

A imputação está calcada em legislação ordinária que, obviamente, não pode se sobrepor ao Código Tributário Nacional, Lei Complementar.

O artigo 138 do CTN não faz distinção entre obrigação principal e obrigação acessória, para efeitos de exclusão da responsabilidade tributária quanto a infrações, não cabendo ao intérprete distinguir onde a lei não distingue, mormente em se tratando de imposição tributária, dado que o Estado, sujeito ativo, é seu autor e único beneficiário, devendo a exação render-se ao pressuposto da estrita legalidade;

Nesse sentido, há de se atentar para o fato do CTN permitir a exclusão da penalidade mesmo quando a infração envolva obrigação principal, o que é grave, pois, traduz prejuízo ao erário, sendo verdadeiro contra-senso impedir sua aplicação quando se trate de obrigação meramente acessória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13161.000009/96-44
Acórdão nº. : 104-16.411

A prosperar entendimento diverso, ou seja, de que a confissão espontânea de mora em obrigação acessória não tem validade jurídica para os efeitos do artigo 138 do CTN, porque sua aplicação se atém a fato não conhecido da autoridade administrativa, estariam sendo atropeladas as regras de interpretação da legislação tributária, expressas no próprio CTN, artigos 107 a 112 e não faria sentido o disposto no artigo 142, par. único do CTN.

Não bastasse, o artigo 14 de Lei n.º 4.154/62, não revogado pela Lei n.º 8.891/95, apenas corrobora tal entendimento, ao inadmitir a espontaneidade caso o sujeito passivo tenha sido notificado do início de procedimento de ofício.

Assim, feitas as presentes considerações, meu voto é no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 1998


REMIS ALMEIDA ESTOL